



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029060-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIFÍCIO PAULISTA BUSINESS CLASS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029060-02.2024.8.26.0053

Processo originário nº 1029060-02.2024.8.26.0053¹

Apelante: Edifício Paulista Business Class

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: 1ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 10977

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida por Edifício Paulista Business Class contra o Município de São Paulo, visando a declaração de inexistência de débitos tributários referentes aos IPTUs dos anos de 2004 e 2005, em razão da prescrição dos créditos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição dos créditos tributários dos IPTUs dos anos de 2004 e 2005 e (ii) a inclusão do apelante no polo passivo das execuções fiscais após adjudicação do imóvel.

III. Razões de Decidir.

3. Reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário referente ao IPTU de 2004, conforme decisão administrativa que extinguiu a execução fiscal.

4. Para o IPTU de 2005, a execução fiscal foi proposta em 2006, afastando a prescrição originária, mas reconhecendo a prescrição intercorrente devido à inércia processual.

5. Sentença reformada para declarar a inexigibilidade dos débitos de IPTUs dos exercícios de 2004 e 2005. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Edifício Paulista**

Business Class contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas a partir do desembolso pelo vencedor, bem como honorários advocatícios ficado em 10% sobre o proveito econômico obtido na sentença - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que se não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º. Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal (fls. 106/109).

Nas razões recursais, o apelante alegou que não existe provas de que as execuções fiscais autuadas sob nºs 0117694-92.0500.8.26.0090 e 0253354-53.0600.8.26.0090 referem-se às dívidas inscritas nos autos de infração nºs 595.367.7/05-7 e 620.587.9/06-9. Argumentou que até o momento o apelante não foi citado nas execuções fiscais e o condomínio não figurou originariamente no polo passivo das mencionadas execuções. Aduziu que apenas a citação válida induz litispendência, conforme dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil. Afirmou que se o Juízo *a quo* entendeu que os IPTUs dos anos de 2004 e 2005 estariam sendo cobrados nas execuções fiscais nºs 0117694-92.0500.8.26.0090 e 0253354-53.0600.8.26.0090, caberia o reconhecimento da conexão entre as ações para evitar decisões conflitantes. Aventou que as execuções fiscais mencionadas pelo Município ficaram paralisadas por quase 20 anos, sem que houvesse qualquer movimentação processual significativa, configurando a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção dos créditos tributários discutidos. Desse modo, requereu o provimento do recurso

para que a r. sentença seja reformada (fls. 119/127).

Contrarrazões às fls. 135/140

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 128/129).

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida por **Edifício Paulista Business Class** em face do **Município de São Paulo**, objetivando a declaração de inexistência de qualquer débito tributário em relação aos IPTUs dos anos de 2004 e 2005, inscritas sob os nºs 595.367.7/05-7 e 620.587.9/06-9, respectivamente, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos. Desse modo, requereu a extinção de qualquer registro de dívida referente a tais períodos.

Em defesa, o Município de São Paulo afirmou que os créditos tributários discutidos são objetos das execuções fiscais autuadas sob o nºs 0117694-92.0500.8.26.0090 e 0253354-53.0600.8.26.0090. Estas ações foram ajuizadas, inicialmente, em face de Inpar Incorp e Participações Ltda, porém nos anos de 2023 e 2024, devido à ocorrência de adjudicação do imóvel pelo Condomínio Edifício Paulista Business Class, houve a inclusão do apelante nos polos passivos das referidas demandas executivas.

No caso, a questão versa acerca da prescrição dos IPTUs

dos exercícios de 2004 e 2005, inscritos em dívida ativa sob os nºs 595.367.7/05-7 e 620.587.9/06-9 (fl. 08).

Inicialmente, ressalto que em consulta ao extrato eletrônico do processo nº 0117694-92.0500.8.26.0090, obtido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificou-se que a referida execução fiscal foi julgada extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no Expediente Administrativo nº 0001815-19.2024.8.26.0090, em 26/07/2024². Assim, de rigor reconhecer a extinção do crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2004.

No que tange ao IPTU do exercício de 2005, ratifico o entendimento do Juízo de origem. Isto porque, a dívida discutida na presente ação de conhecimento está sendo objeto de cobrança judicial.

Acresça-se que passo a análise da prescrição do crédito.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito, no caso do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o

²

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2IV510NUL0000&processo.foro=90&processo.numero=0117694-92.0500.8.26.0090>

vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no original):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. **PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.** APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe

17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa**

interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes, aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à mingua de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587;*

Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011. Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional.** Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022).*

No caso concreto, o Município efetua a cobrança de IPTU do exercício de 2005 (fl. 08).

Considerando-se que não foi juntado aos autos cópia da CDA que, conforme alegado pela Municipalidade, estaria embasando a execução fiscal nº 0253354-53.0600.8.26.0090, adota-se a presunção de que o vencimento da primeira parcela se deu no dia 28 de fevereiro do exercício de 2005, para o início da contagem do prazo prescricional.

A execução fiscal nº 0253354-53.0600.8.26.0090 foi proposta no ano de 2006, afastando a prescrição originária.

Em contrapartida, reconheço o decurso da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o***

procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-

*C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.** 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§***

2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do

*respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018 – grifos e negritos não originais).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso em análise, a execução fiscal ficou paralisada desde a sua propositura, no ano de 2006, até o pedido de inclusão do Condomínio Edifício Paulista Business Class no polo passivo. Situação que ocorreu no ano de 2023, após o apelante ter adjudicado o imóvel tributado (fl. 61), conforme extrato processual obtido junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo³.

A inércia da Fazenda durante todos esses anos transgredir a regra básica e salutar acima destacada.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

³

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?jsessionid=4A54DAEE8DAA6AD6AFF3A1229EA6C703.cpopg13?processo.codigo=2IV51ZXE70000&processo.foro=90&processo.o.numero=0253354-53.0600.8.26.0090>

*EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias – Exercícios de 1998 a 2002 - Execução ajuizada em novembro de 2003 e extinta em setembro de 2022 – **Prescrição configurada - Não houve citação em prazo razoável** – O Resp. 1.340.553/RS fixou a tese de que para a contagem da prescrição intercorrente, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido– **Processo sem movimentação útil por mais de 6 anos consecutivos - Sentença mantida** – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0023615-68.2003.8.26.0566; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023);*

*Apelação. Execuções fiscais. Imposto territorial urbano. Exercícios de 1989 a 1991. Acolhimento de objeção de não executividade. Prescrição intercorrente. Configuração. Sucessivos requerimentos de suspensão do curso do feito. Falta de efetivo andamento deste. **Inércia do exequente configurada. Inexistência de citação válida dentro do prazo prescricional. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional** (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05). Extinção do feito. Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 0000314-06.1993.8.26.0223; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data*

do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido inicial e declarar a inexigibilidade dos tributos de IPTU relativos aos exercícios de 2004 e 2005, inscritos sob o nºs 595.367.7/05-7 e 620.587.9/06-98, extinguindo qualquer registro de dívida referente a tais períodos.

Em razão da inversão de sucumbência, condeno o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora